



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

DESPACHO

TIPO / Nº: PLV 247/21

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Piero Rolon

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de outubro de 2021.



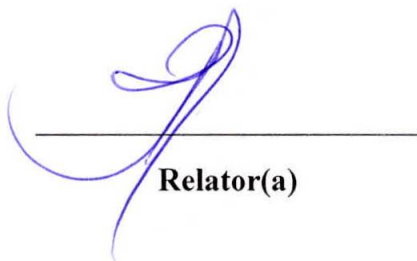
Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em __/__/__ _____

- ☒ Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
() Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de 10 de 2021.



Relator(a)

DESPACHO

TIPO/Nº: PLV 247/21

Na condição de Relator (a):

- ☐ () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- ☐ () O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- ☐ () Voto em separado
- ☐ () Vista ao autor

Rio Grande, de de 2021.

Relator (a)

EMENDA

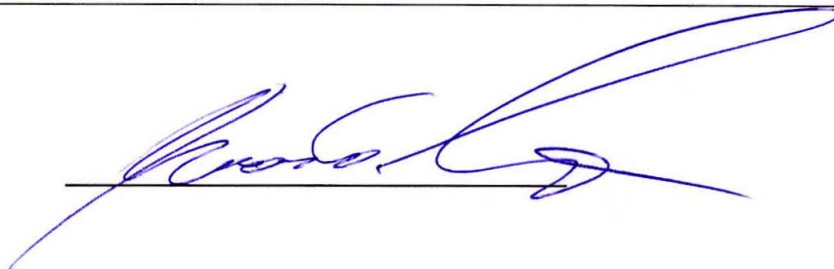
Emenda nº 01

PLV 247

Autor: ROVAN CASTRO

Data: 10/11/2021

Supressão: Suprimi o artigo 1º.





DESPACHO

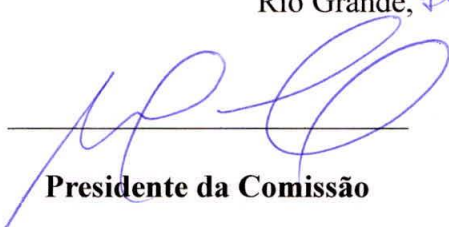
TIPO / Nº: Emenda nº 01/2021

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Barro Rolando

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 10 de novembro de 2021.



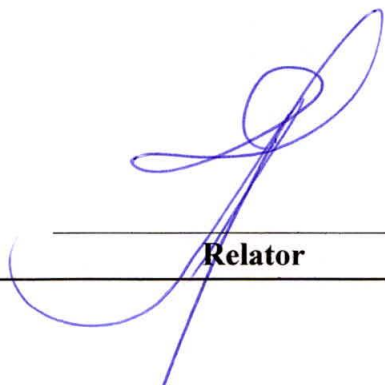
Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em ____/____/____

- ☒ Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
☐ Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
☒ Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de 11 de 2021.



Relator

DESPACHO

TIPO/Nº: Emenda nº 01/2021

Na condição de Relator (a):

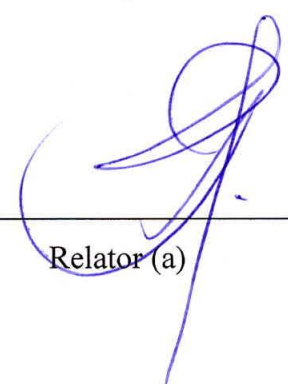
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

() Voto em separado

☒ Vista ao autor

Rio Grande, 20 de 11 de 2021.



Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROTOCOLO Nº: _____

TIPO/Nº: Emenda nº 01

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Júlio César Pereira da Silva () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Presidente	Vereador Paulo Roldão (X) Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Vice – Presidente
Vereador Giovani Moralles () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Secretário	Vereador Vavá (X) Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Membro

Vereadora Professora Denise Marques

() Constitucional *Pois não existe parecer*
(X) Inconstitucional *da assessoria jurídica,*
() Antijurídico *nem eu nem minhenho*
() Antiregimental *JGAM e DPM.*
() Inadequado a Técnica Legislativa
(X) Abstenção

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
() Inconstitucionalidade
() Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
() Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de 2021.

Presidente

EMENDA

Emenda nº 02

Autor: ROVANE CASTRO

Data: 29/11/21

Substituição

APRESENTA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DO
PLV 227 PARA QUE PASSE A VIGOR COM A SE-
GUINTE REDAÇÃO:

ART. 2º. ESTA LEI ENTRA EM VIGOR 180 DIAS
APÓS A SUA PUBLICAÇÃO.





**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

DESPACHO

TIPO / N°: Emenda 02

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Rovaf

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 29 de novembro de 2021.

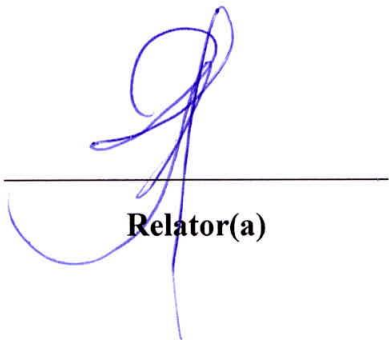

Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em __/__/__

- ☒ Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
() Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 29 de 11 de 2021.


Relator(a)

DESPACHO

TIPO/Nº: Emenda nº 02/2021

Na condição de Relator (a):

- ☐ () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- ☐ () O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- ☐ () Voto em separado
- ☐ () Vista ao autor

Rio Grande, de de 2021.

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROTOCOLO Nº: _____

TIPO/Nº: Emenda nº 02/2021

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Júlio César Pereira da Silva () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Presidente	Vereador Paulo Roldão () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Vice – Presidente
Vereador Giovani Moralles () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Secretário	Vereador Vavá () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Membro

Vereadora Professora Denise Marques

() Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa
() Abstenção

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
() Inconstitucionalidade
() Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
() Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2021.

Presidente

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 31.713/2021.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 247 de 2021 que *dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados, no âmbito do Município de Rio Grande.*

II. Da análise do Projeto de Lei, aduz-se que a matéria aqui tratada excede as margens do interesse local e, assim, ultrapassa os limites previstos à competência legislativa municipal pelo art. 30, I, da Constituição Federal.

Inicialmente, a respeito da redação do art. 2º e do art. 5º da proposição, percebe-se que a matéria já possui regramento pois, a partir da alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 56.120, o art. 8-A do Decreto 55.882, de 2021, estabelece a exigência de “comprovação de vacinação ou de testagem contra a COVID-19, para o ingresso e permanência no interior de estabelecimentos, eventos e/ou locais de uso coletivo”. Logo, ainda que caiba ao município legislar acerca da questão sanitária, no que respeita ao peculiar interesse local, tal faculdade tem condão suplementar, o que não inclui a possibilidade de restringir a aplicabilidade do regramento Federal e Estadual de regência da matéria.

Ademais, registra-se que a regulação de natureza médica e sanitária, nos termos da proposição apresentada, está sob a autoridade dos Conselho Federal de Medicina e da ANVISA, ambas autarquias federais, às quais não alcança a capacidade legiferante municipal. Neste ponto, novamente, a proposição extrapola as balizas do interesse local.

Assim, uma vez que a proposição entabulada pelo Legislativo Municipal, ao extrapolar os limites da competência legislativa municipal, configura violação ao princípio de separação dos poderes e do próprio Pacto Federativo, como dispõem, respectivamente, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 18 da Constituição Federal, tem-se por inviável juridicamente o texto projetado.

Nesse sentido, acerca do tema pertinente a vacina contra covid-19, veja-se como recentemente decidiu o TJRS em sede de controle de constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar dispondo sobre o tema:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 6.535/2021. DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Retenções e Obrigações
(51) 983 599 258

VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 AOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.124/2021 E PELO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, ORIUNDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A Lei Municipal nº 6.535/2021, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a prioridade de vacinação contra a Covid-19, aos profissionais de segurança pública e profissionais que, no cumprimento do seu ofício, necessitem de acompanhamento dos agentes de segurança pública no Município de Santa Maria/RS. 2. Os comandos da lei objurgada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Saúde, o que resulta dizer que se constitui em matéria legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, padecendo, além de vício de iniciativa, de afronta às limitações impostas pela Lei Federal nº 14.124/2021 e do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, oriundo do Ministério da Saúde. 3. Ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d" e 82, incisos II, III, VII, todos da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085086023, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 03-12-2021)

III. Diante do exposto, conclui-se que Projeto de Lei ora analisado invade a iniciativa legislativa reservada ao Executivo e extrapola a competência legislativa do Município, de modo que não possui viabilidade jurídica e constitucional para ser positivado em lei, razão pela qual orienta-se por sua inviabilidade.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM


Everton Menegães Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

